

Processo n.: @TCE 17/00222500

Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela SOL, acerca de supostas irregularidades referentes à prestação de contas de recursos repassados, através da NE n. 000011/16, no valor de R\$ 1.899.997,22, de 02/02/2016, à Liga das Escolas de Samba de Florianópolis - LIESF -, para execução do Projeto denominado "Desfile das Escolas de Samba de Florianópolis - Carnaval 2016"

Responsáveis: Liga das Escolas de Samba de Florianópolis - LIESF -, Joel Brígido da Costa Júnior, Black Cat Comércio Eireli e Blumacon Materiais de Construção Eireli

Procuradores: Cristiano Wundervald Koerich e outros (da Liga das Escolas de Samba de Florianópolis (LIESF))

Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 401/2022

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, fundamentado no art. 18, III, "b", c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas dos recursos repassados pelo Estado de Santa Catarina, por meio do FUNCULTURAL, à Liga das Escolas de Samba de Florianópolis - LIESF, relativa à Nota de Empenho n. 2016NE000011, no valor de R\$ 1.899.997,22, emitida em 02/02/2016, em face das irregularidades abaixo, que afetam a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos (legitimidade), conforme os arts. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 37 da Instrução Normativa n. TC-14/2012:

1.1. Ausência de tempestiva declaração do responsável, nas respectivas notas fiscais, certificando que os materiais foram recebidos e/ou os serviços prestados, e em conformidade com as especificações neles consignadas (§ 3º do art. 97 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012 e art. 36 da Instrução Normativa n. TC-14/2012);

1.2. Não apresentação de termo de contrato ou outro instrumento congênere acerca da relação comercial entre a LIESF e as empresas Blumacon Materiais de Construção EIRELI e Black Cat Comércio Eireli (à época denominada Patrícia Santana – ME), bem como para outras despesas;

1.3. Ausência de comprovação de apresentação de três orçamentos originais para justificar o preço de aquisição dos produtos, para observância aos princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade (inciso XVI da Cláusula Sexta do Contrato de Apoio Financeiro n. 2016TR000022);

1.4. Ausência de comprovação da aquisição dos bens e serviços através da modalidade pregão (inciso XVI da Cláusula Sexta do Contrato de Apoio Financeiro n. 2016TR000022);

1.5. Ausência de indicação do Contrato a que se referia a nota fiscal de venda à LIESF (§ 3º do art. 97 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012);

1.6. Evidências de irregularidades fiscais nas operações comerciais referentes às aquisições de materiais (pedras e tecidos destinados a uso em fantasias e alegorias de carnaval) pela LIESF com as empresas Blumacon Materiais de Construção Eireli e Patrícia Santa ME (Black Cat Comércio Eireli).

2. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis supranominados, aos procuradores constituídos nos autos e à Fundação Catarinense de Cultura (FCC).



Ata n.: 43/2022

Data da Sessão: 16/11/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Icken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC